



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 93-32.2015.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Consulente: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Nacional, por
seu presidente

CONSULTA. VICE-GOVERNADOR. DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA. QUESTIONAMENTOS FORMULADOS EM
TERMOS AMPLOS. POSSIBILIDADE DE RESPOSTAS
DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE.
CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1. Questionamentos formulados em termos amplos, sem a necessária especificidade, não merecem conhecimento (Precedente: Cta nº 265-42/DF, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 7.11.2013).
2. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 28 de abril de 2015.

Assinatura manuscrita de Maria Thereza de Assis Moura.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de consulta eleitoral formulada pelo Presidente Nacional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) contendo as seguintes indagações, *in verbis* (fl. 2):

Um cidadão eleito e empossado no cargo de Vice-Governador de um determinado Estado deste País por um Partido "A", se desfilou para integrar o quadro de filiados a um Partido "B", que já existe e se encontra devidamente registrado, junto a esse Colendo Tribunal Superior. Indaga-se: I) referida situação anteriormente proposta, se configura ou não em infidelidade partidária? II) na hipótese de afirmativa a resposta, quais as consequências incidentes à espécie ao Vice-Governador?

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência (Asesp) desta Corte Especializada apresentou parecer (fls. 5-8) manifestando-se pelo não conhecimento da consulta, visto que a orientação deste Tribunal Superior é no sentido de não conhecer de consulta formulada em termos amplos, cujas indagações requeiram variedade de respostas. Nesse ponto, opinou (fls. 6-8):

Na espécie, o consulente indaga se configura ou não infidelidade partidária a desfiliação de Vice-Governador eleito por um partido "A" para integrar um partido "B" preexistente. Na sequência, questiona sobre as consequências para o Vice-Governador em caso de resposta afirmativa à primeira indagação.

Desse modo, para responder às indagações propostas seria necessário partir de pressupostos e circunstâncias de fato verificáveis somente em caso concreto, avaliando-se a ocorrência ou não de justificativa para a desfiliação, nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007, deste Tribunal Superior.

Ademais, considerando que o pedido de decretação de perda do cargo eletivo é formulado em processo próprio, a jurisprudência deste Tribunal Superior impõe ainda a verificação de questões de natureza processual, como a legitimidade ativa *ad causam* e a presença das condições da ação, especialmente quanto à utilidade da medida judicial a ser proferida.

[...]

É de se anotar por fim que este Tribunal Superior, no julgamento da Consulta nº 172450, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 24.2.2012, assentou que "os parâmetros para conhecimento das consultas

devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas”.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, embora a consulta preencha os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, ela não deve ser conhecida, por sua imprecisão.

Na espécie, as indagações apresentadas pelo consulente não apresentam a especificidade necessária para possibilitar o enfrentamento das questões por esta Corte Superior, pois, como observou a Aesp em seu parecer, os questionamentos imprecisos permitem diversas respostas, a depender do caso concreto.

Nesse sentido:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. HIPÓTESES DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INGRESSO EM PARTIDO RECÉM-CRIADO. QUESTIONAMENTO. FORMULADO EM TERMOS AMPLOS. POSSIBILIDADE DE RESPOSTAS DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

(Cta nº 265-42/DF, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 7.11.2013)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da consulta.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 93-32.2015.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Consulente: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Nacional, por seu presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 28.4.2015.